



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 13

QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2005

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A, de 23 de Março:

Ratifica o Plano Director Municipal das Velas..... 226

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 46/2005:

Adjudica a empreitada de construção e beneficiação dos caminhos agrícolas CS18, CS24, CS25,

CS26 e CS30 do Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada - São Miguel.....

240

Resolução n.º 47/2005:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno situada na Rua Margarida de Chaves, necessária à instalação do depósito de gás e à circulação pedonal coberta entre os edifícios da EB2,3 Roberto Ivens em Ponta Delgada.....

240

Resolução n.º 48/2005:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, das parcelas de terreno necessárias à construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta..... 241

Resolução n.º 49/2005:

Estabelece as regras de ocupação das denominações “casas de guarda” e “casas de função” dispersas pelas ilhas dos Açores, propriedade da Região e sob administração da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais..... 242

Resolução n.º 50/2005:

Classifica como Interesse Público, o imóvel do Coliseu Micaelense, na cidade de Ponta Delgada, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel 244

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Portaria n.º 21/2005:

Regulamenta o acesso e a organização do mercado relativo à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor, isentos de distintivos e cor padrão..... 244

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 18/2005:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 9/2005, de 24 de Fevereiro..... 245

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2005/A

de 23 de Março

Plano Director Municipal das Velas

A Assembleia Municipal das Velas aprovou, em 20 de Novembro de 2003, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal das Velas desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal das Velas, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Aquela comissão emitiu parecer final globalmente favorável ao Plano, salvaguardando, no entanto, a atenção a ter em relação às observações e sugestões nele apresentadas, bem como em aditamento ao mesmo.

O inquérito público do Plano realizou-se em conformidade com o previsto na legislação em vigor.

Depois deste terminado e ponderados os seus resultados, já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro - regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial -, a Câmara Municipal efectuou alterações no Plano, apresentando-o depois à Direcção Regional de Organização e Administração Pública para emissão do parecer destinado a incidir sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, parecer este previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região aquele decreto-lei.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que, no caso do Plano Director Municipal das Velas, se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas

situações, justificativas de exclusão de ratificação ou merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

1 - Na planta de condicionantes:

- a) Exclui-se da ratificação a área demarcada como reserva ecológica, na área onde esta se sobrepõe ao espaço urbano da freguesia da Urzelina, pois que, de outra forma, ficaria inviabilizado o uso urbano que o Plano pretende atribuir àquela área, permanecendo uma sobreposição de tramas representativas de usos não compatíveis;
- b) Consideram-se representadas na planta de condicionantes, tal como demarcadas na planta de ordenamento, as infra-estruturas rodoviárias que atravessam aglomerados urbanos, pelo facto de as mesmas possuírem servidão legalmente estabelecida no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores;
- c) Porque não se encontra na planta de condicionantes, considera-se assinalado o vértice geodésico Vigia da Baleia, de coordenadas 4290182 N. e 386173 E., cujo marco geodésico possui uma servidão de 15 m, definida pelo Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril;
- d) Porque não se encontra na planta de condicionantes, considera-se assinalada a Escola Profissional da Ilha de São Jorge, localizada na Rua de Cunha da Silveira, freguesia de Velas, que beneficia de uma servidão de 200 m de afastamento em relação a cemitérios, definida pelo Decreto-Lei n.º 37574, de 8 de Outubro de 1949;
- e) Porque não se encontram na planta de condicionantes, consideram-se representadas as áreas pertencentes aos sítios PTJOR0013 - Ponta dos Rosais e PTJOR0014 - costa N. E., e Ponta do Topo, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000.

2 - Na planta de ordenamento. - Exclui-se de ratificação a classificação nos espaços agrícolas da área do sítio PTJOR0014 identificada no anexo n.º 4, por se considerar que as actividades permitidas pelo artigo 9.º do Regulamento, que estabelece o regime da classe de espaços agrícolas, designadamente a possibilidade edificativa e respectivos parâmetros, são susceptíveis de não garantirem os objectivos de conservação dos habitats e das populações de espécies para os quais o sítio foi designado, o que é reforçado pela circunstância de não serem aplicáveis nessa área condicionantes legais que pudessem assegurar tais objectivos.

Por conseguinte, na área correspondente a essa mancha não haverá plano director municipal eficaz, e, como tal, para efeitos de garantia dos referidos objectivos de conservação, deve seguir-se o que disciplina o n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, tendo em conta a adaptação de competências do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, ou seja, sujeição a prévio parecer da Direcção Regional do Ambiente dos actos e actividades referidos no n.º 1 do artigo 8.º daquele decreto-lei.

3 - No Regulamento:

- a) Deve entender-se que, no n.º 7 do artigo 6.º, as menções ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, e ao Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, correspondem ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, que revogou os anteriores. O mesmo acontece nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º, ou seja, os diplomas ali referidos foram revogados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- b) As alíneas b), d), e), f), g), h), i) e j) do n.º 7 do artigo 6.º são excluídas da ratificação por constituírem uma alteração ao Regulamento do Plano que não decorreu do procedimento de inquérito público;
- c) Sempre que haja sobreposição entre o regime previsto para os espaços agrícolas ou florestais, previsto nos artigos 9.º e 10.º, e as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece o regime desta Reserva, sendo, designadamente, impedida qualquer possibilidade de construção de edifícios, assim se assegurando a compatibilidade entre elementos fundamentais do Plano;
- d) No n.º 9 do artigo 11.º, em virtude da entrada em vigor do novo regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel, onde está «pendente de parecer favorável da Direcção Regional da Cultura» deve entender-se que está «sujeita ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto»;
- e) Considera-se referida, no n.º 2 do artigo 16.º, a Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, republicando-o;
- f) No artigo 24.º, em virtude da entrada em vigor do novo regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel, deve entender-se que as zonas de protecção aí referidas são as

que decorrem da aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, que revogou os diplomas referidos nos n.os 2 e 3. Assim, à Igreja de Santa Bárbara, na freguesia das Manadas, por ser classificada como monumento nacional, é aplicado o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 40.º do diploma acima referido, beneficiando de uma zona de protecção de 100 m, enquanto aos restantes imóveis é aplicada uma zona de protecção de 50 m, de acordo com o que dispõe o n.º 2 do artigo 40.º do mesmo diploma;

- g) Sem prejuízo de outras condicionantes legais que sejam aplicáveis, a parte das áreas dos sítios PTJOR0013 e PTJOR0014 que se localiza dentro dos limites das Reservas Naturais Parciais do Pico das Caldeirinhas, dos Picos do Carvão e da Esperança e do Pico do Areeiro, referidas no artigo 20.º do Regulamento, fica sujeita ao regime destas Reservas, por ser o que resulta do que determina o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- h) Sem prejuízo de outras condicionantes legais que sejam aplicáveis, as restantes áreas dos sítios PTJOR0013 e PTJOR0014 ficam sujeitas às medidas inerentes às opções de ordenamento do Plano Director Municipal das Velas, sendo disciplinadas pelo regime estabelecido no Regulamento para as classes de espaços que estão em sobreposição com cada área daqueles sítios, por ser o que resulta do que determina o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Assim:

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Plano Director Municipal das Velas, publicando-se como anexos n.os 1, 2 e 3, respectivamente, os elementos fundamentais do plano, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

Artigo 2.º

Na planta de condicionantes exclui-se de ratificação a área demarcada como reserva ecológica onde esta se sobrepõe ao espaço urbano da freguesia da Urzelina.

Artigo 3.º

1 - Na planta de ordenamento exclui-se de ratificação a área classificada nos espaços agrícolas identificada no anexo n.º 4 do presente diploma.

2 - Na área referida na alínea anterior, ficam sujeitos a prévio parecer da Direcção Regional do Ambiente quaisquer actos e actividades referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 4.º

No Regulamento são excluídas da ratificação as alíneas b), d), e), f), g), h), i) e j) do n.º 7 do artigo 6.º.

Artigo 5.º

Na aplicação prática da planta de condicionantes, considera-se que:

- a) Se encontram representadas, tal como demarcadas na planta de ordenamento, as infra-estruturas rodoviárias que atravessam aglomerados urbanos;
- b) Se encontra assinalado o vértice geodésico Vigia da Baleia, de coordenadas 4290182 N. e 386173 E.;
- c) Se encontra assinalada a Escola Profissional da Ilha de São Jorge, localizada na Rua de Cunha da Silveira, freguesia de Velas;
- d) Se encontram assinaladas as áreas pertencentes aos sítios PTJOR0013 – Ponta dos Rosais e PTJOR0014 – costa N. E. e Ponta do Topo, aprovados pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrarem a Rede Natura 2000.

Artigo 6.º

Na aplicação prática do Regulamento, considera-se que:

- a) No n.º 7 do artigo 6.º, as menções ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, e ao Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, correspondem ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- b) Sempre que numa mesma área haja sobreposição entre o regime previsto para os espaços agrícolas ou florestais, constante dos artigos 9.º e 10.º, e o regime previsto no artigo 19.º para as áreas identificadas na planta de condicionantes como Reserva Ecológica Regional, prevalece este último, sendo, designadamente, proibida a construção de edifícios;
- c) No n.º 9 do artigo 11.º, onde está «pendente de parecer favorável da Direcção Regional da Cultura» deve entender-se que está «sujeita ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto»;
- d) No n.º 2 do artigo 16.º, é aplicável a Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, republicando-o;
- e) No artigo 24.º, deve entender-se que as zonas de protecção aí referidas são as que decorrem da aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;

- f) Nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º, as menções ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, correspondem ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto;
- g) Sem prejuízo de outras condicionantes legais que sejam aplicáveis, a parte das áreas dos sítios PTJOR0013 e PTJOR0014 que se localiza dentro dos limites das Reservas Naturais Parciais do Pico das Caldeirinhas, dos Picos do Carvão e da Esperança e do Pico do Areeiro fica sujeita ao regime destas Reservas;
- h) Sem prejuízo de outras condicionantes legais que sejam aplicáveis, as áreas não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 3.º nem pela alínea anterior ficam sujeitas ao estabelecido no regulamento para as classes de espaços que estão em sobreposição com cada área daqueles sítios.

Artigo 7.º

O Plano Director Municipal das Velas entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*, Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo n.º 1

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DAS VELAS

CAPÍTULO I

Do Plano, sua intervenção e vigência

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

1 - Com o presente Regulamento institui-se o Plano Director Municipal (PDM) das Velas, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

2 - O PDM abrange toda a área do território do município.

3 - O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

4 - O PDM será revisto sempre que a Câmara Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas e obrigatoriamente antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Constituição

1 - Constituem elementos fundamentais do PDM:

- a) O presente Regulamento;
- b) A planta de ordenamento, à escala de 1:25000;
- c) A planta de condicionantes, à escala de 1:25000.

2 - Constituem elementos complementares do PDM os seguintes:

- a) O relatório «Modelo de ordenamento e desenvolvimento», que contém a planta de enquadramento e uma caracterização dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- b) O programa de execução e o plano de financiamento.

3 - Constituem elementos anexos do PDM os seguintes relatórios de caracterização da situação existente e respectiva cartografia:

- a) Domínio biofísico;
- b) Domínio físico-económico, que contém:

Capítulo 1 – Sistema produtivo;
Capítulo 2 – Infra-estruturas;

- c) Domínio físico-social, que contém:

Capítulo 1 – População;
Capítulo 2 – Caracterização urbana;
Capítulo 3 – Equipamentos colectivos.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos específicos do PDM das Velas:

- a) Preservar e valorizar o património natural do concelho;
- b) Promover o ordenamento agro-florestal;
- c) Apoiar a melhoria qualitativa e de competitividade do queijo de São Jorge;
- d) Apoiar a diversificação da base económica do concelho;
- e) Apoiar e promover segmentos especializados do turismo;
- f) Melhorar o nível de funcionalidade das infra-estruturas, com destaque para o porto das Velas e aeródromo;
- g) Garantir e melhorar o sistema de abastecimento de água;

- h) Melhorar as condições de vida urbana no concelho, nomeadamente em Velas, Urzelina e Norte Grande;
- i) Melhorar as condições de atracção e fixação dos recursos humanos no concelho.

Artigo 4.º

Conceitos e definições

Alinhamento – intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários.

Área de construção – soma das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica e central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados.

Área de impermeabilização – a área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e outros e logradouros.

Área urbanizável – a área definida como edificável, de parte ou da totalidade de um ou mais prédios e que inclui as áreas de implantação das construções, dos logradouros e as destinadas às infra-estruturas e exclui, designadamente, as áreas das Reservas Agrícola e Ecológica.

Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

Coeficiente de impermeabilização do solo – quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável.

Densidade habitacional/populacional (fog./ha ou hab./ha) – quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos.

Edificação – construção que determina um espaço coberto.

Fogo – habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

Índice de construção bruto – quociente entre a área total de pavimentos e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária e a área afecta a espaço público e equipamentos sociais.

Índice de construção líquido – quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote.

Lote – área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção, com ou sem logradouro privado.

CAPÍTULO II

Das classes de espaços

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 - Apenas se aceitará qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano, nos termos da legislação em vigor, nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais.

2 - São proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola, bem como as operações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 - Nos prédios rústicos que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, espaços agrícolas e espaços culturais e naturais.

Artigo 6.º

Espaços urbanos

1 - Consideram-se espaços urbanos as áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 - Os espaços urbanos encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Velas;
- b) Urzelina;
- c) Norte Grande;
- d) Rosais;
- e) Beira;
- f) Santo Amaro;
- g) Queimada;
- h) Manadas;
- i) Toledo;
- j) Santo António;
- k) Ribeira da Areia;
- l) Fajã do Ouvidor.

3 - Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

4 - A organização interna e o regime de edificabilidade de cada um destes espaços serão estabelecidos por planos municipais de ordenamento do território.

5 - Na elaboração do respectivo plano de urbanização e até ao início da sua vigência, serão atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos das Velas:

- a) Densidade populacional máxima – 90 hab./ha;
- b) Índice máximo de construção bruto – 0,3;
- c) Índice máximo de construção líquido – 0,5;
- d) Cércea máxima – três pisos e 10 m.

6 - No interior dos espaços urbanos das Velas identifica-se um conjunto de interesse arquitectónico, o centro tradicional, que parte do Convento e Igreja de São Francisco, limitado do lado oeste pelas Ruas do Dr. João Teixeira e de

Guilherme da Silveira e do lado leste pelas Ruas do Dr. Manuel de Arriaga, de Santo André e de Teófilo Braga, que será sujeito a um plano de pormenor destinado à salvaguarda e valorização do património arquitectónico e urbanístico.

7 - Até ao início da vigência do plano referido no número anterior, atender-se-á nessas áreas, sem prejuízo da legislação em vigor quando aplicável, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, e o Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, às seguintes condicionantes:

- a) Não se aceitarão projectos que impliquem a demolição, ampliação ou alteração da morfologia de parte ou totalidade dos edifícios bem como qualquer alteração da volumetria existente, salvo se não for possível por outro processo melhorar as condições de salubridade do edifício;
- b) As novas construções deverão integrar-se no conjunto onde se inserem quanto à forma e volumetria, assim como quanto aos materiais de revestimento, cores, configuração, textura e cor das coberturas;
- c) As novas construções a implantar deverão respeitar os alinhamentos e as cérceas dos edifícios contíguos;
- d) As cores a aplicar nas fachadas têm de se enquadrar no conjunto de cores tradicionalmente utilizadas;
- e) No caso de novas construções inseridas em conjunto urbano existente ou no caso de aumento de volume de edifícios existentes, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação dos telhados dos edifícios confinantes, sendo cobertos com telha de argila com formato e cor idênticos à telha regional;
- f) A ampliação dos edifícios existentes e as novas construções não deverão pôr em causa a existência de logradouro quando elemento constituinte do agrupamento de edifícios em que este se insere;
- g) Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas devem ser respeitados em operações de alteração ou ampliação todos os elementos arquitectónicos que as constituem, tais como socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, quer ainda os desenhos, as cores, os materiais e os acabamentos;
- h) Nos edifícios com fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas, as intervenções devem cumprir os seguintes requisitos: os rebocos devem ser feitos em argamassa de cimento, cal e areia de traço semelhante ao existente, caiados ou pintados nas cores tradicionais; as janelas, portas e caixilharias deverão ser executadas em madeira no estrito respeito pelos desenhos originais; as chaminés antigas devem ser consolidadas e preservadas; as coberturas não podem ser planas e em betão armado;
- i) Quando forem encontrados em terrenos públicos ou particulares, por motivo de obras, escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas ou objectos de valor cultural, a Câmara Municipal ordenará a suspensão dos trabalhos e comunicará a ocorrência à Secretaria Regional da Educação e Cultura, a fim de esta tomar as necessárias providências;

- j) Não podem ser autorizadas demolições sem que previamente esteja licenciado o projecto da nova construção, salvo quando esteja em risco a segurança pública;
- k) Deverá privilegiar-se nesta área a instalação de actividades e serviços ligados ao turismo e cultura.

8 - Na elaboração dos respectivos planos municipais de ordenamento do território, e até ao início da sua vigência, nos espaços urbanos, com excepção das Velas e Fajã do Ouvidor, serão atendidas as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) Na construção em lotes não edificados, bem como na reconstrução, ampliação e renovação de edifícios, serão respeitados os alinhamentos existentes e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima – 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto – 0,2;
Índice máximo de construção líquido – 0,4;
Cércea máxima – dois pisos e 6,5 m.

9 - Nos espaços urbanos da Fajã do Ouvidor, até ao início da vigência do respectivo plano de pormenor, os parâmetros a respeitar são os seguintes:

- a) Densidade populacional máxima – 60 hab./ha;
- b) Índice máximo de construção bruto – 0,3;
- c) Índice máximo de construção líquido – 0,5;
- d) Cércea máxima – um piso e 3 m.

Artigo 7.º

Espaços urbanizáveis

1 - Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 - Os espaços urbanizáveis do município das Velas encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Velas;
- b) Urzelina;
- c) Norte Grande.

3 - Até ao início da vigência do Plano de Urbanização das Velas, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima – 90 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto – 0,3;
Cércea máxima – três pisos apenas quando existirem estabelecimentos comerciais no piso térreo;
Área mínima de estacionamento – 1,5 lugares/fogo.

4 - O plano de urbanização que integre os espaços urbanizáveis das Velas respeitará os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

5 - Até ao início da vigência dos Planos de Urbanização de Urzelina e de Norte Grande, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de arruamento e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:

Densidade populacional máxima – 60 hab./ha;
Índice máximo de construção bruto – 0,2;
Cércea máxima – dois pisos e 6,5 m;
Área mínima de estacionamento – 1,5 lugares/fogo.

6 - Os planos de urbanização que integram os espaços urbanizáveis de Urzelina e Norte Grande respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Espaços industriais

1 - Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas devidamente infra-estruturadas e destinadas à instalação de unidades industriais, de unidades de armazenagem bem como de serviços de apoio à actividade industrial.

2 - Os espaços industriais do município dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Zona industrial (ZI), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantadas unidades industriais das classes A, B e C;
- b) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que se caracteriza por ter acesso às redes públicas de infra-estruturas e será destinada à instalação de unidades industriais das classes B e C.

3 - Os estabelecimentos industriais da classe C podem ainda localizar-se fora dos espaços industriais definidos pelo PDM, nos termos da legislação em vigor.

4 - Os espaços industriais correspondem às seguintes áreas:

- a) Zona industrial das Velas;
- b) Área de pequena indústria e armazéns da Urzelina;
- c) Área de pequena indústria e armazéns de Norte Grande.

5 - A planta de ordenamento delimita a ZI das Velas bem como a APIA da Urzelina e localiza a APIA de Norte Grande, cuja delimitação é remetida para o Plano de Urbanização de Norte Grande.

6 - A ocupação dos espaços industriais será regulamentada por plano de pormenor que, sem prejuízo de outras especificações que vierem a ser consideradas necessárias, definirá:

- a) Zonamento;
- b) Índice volumétrico das edificações;
- c) Sistema de segurança;
- d) Áreas de estacionamento;
- e) Forma de acesso aos lotes;
- f) Redes de infra-estruturas;
- g) Afastamento das edificações aos limites do lote;
- h) Faixas de protecção entre as edificações industriais.

7 - Enquanto não entrarem em vigor os planos referidos, o licenciamento nos espaços industriais observará os seguintes parâmetros e condicionantes:

- a) Índice máximo de construção bruto – 0,8;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,5;
- c) Cércia máxima – 9 m;
- d) Área mínima de estacionamento – um lugar/100 m² de área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações ao limite posterior do lote – 3 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote – 5 m;
- g) Ligação ao sistema de abastecimento de água;
- h) Drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 9.º

Espaços agrícolas

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas predominantemente à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que a possam vir a adquirir, subdividindo-se em espaços de uso arável permanente ou ocasional e de uso arável ocasional.

2 - Os espaços agrícolas de uso arável permanente ou ocasional destinam-se preferencialmente à produção hortícola e frutícola e exploração de pastagens temporárias melhoradas.

3 - Os espaços agrícolas de uso arável ocasional são constituídos por solos que admitem mobilizações do solo esporádicas e destinam-se preferencialmente à exploração de pastagens permanentes melhoradas.

4 - Nos espaços agrícolas aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento e exploração agrícola.

5 - Nos espaços agrícolas os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) Índice máximo de construção líquido – 0,07;
- b) Área máxima de construção para habitação – 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas – 1000 m²;
- d) Cércia máxima para habitação – dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércia máxima para instalações agrícolas – um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela – 6 m.

6 - As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) O índice máximo de construção líquido não é aplicável aos solos que integram a Reserva Agrícola Regional;
- b) Quando da aplicação do índice máximo de construção líquido resultar uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção – 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio – 3 m;
Cércia máxima – 2 pisos e 5,5 m;

- c) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerá aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido – 0,25;
Índice máximo de construção bruto – 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,35 (excepto recintos desportivos);
Cércia máxima – dois pisos, ou 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
Área mínima de estacionamento – um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos – 600 m².

- d) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

7 - Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 10.º

Espaços florestais

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão predominantemente

florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis, subdividindo-se em espaços florestais de produção e espaços florestais de protecção.

2 - Nos espaços florestais aplica-se a legislação específica referente às acções de protecção, ordenamento, fomento e exploração florestal.

3 - Os espaços florestais de produção correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade, sem grandes problemas de estabilidade ecológica e destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou a pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais.

4 - Os espaços florestais de protecção correspondem às áreas ecologicamente mais sensíveis, não englobadas nos espaços culturais e naturais, e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

5 - Nos espaços florestais de protecção não é permitida a florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

6 - Nos espaços florestais os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) Índice máximo de construção líquido – 0,05;
- b) Área máxima de construção para habitação – 300 m²;
- c) Área máxima de construção para instalações agrícolas – 1000 m²;
- d) Cércea máxima para habitação – dois pisos e 5,5 m;
- e) Cércea máxima para instalações agrícolas – um piso e 5 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações e instalações de retenção e depuração de efluentes aos limites da parcela – 6 m.

7 - As excepções ao número anterior são as seguintes:

- a) Nos prédios rústicos nos quais da aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros:

Área máxima de construção – 105 m²;
Afastamento mínimo aos limites do prédio – 3 m;
Cércea máxima – dois pisos e 5,5 m.

- b) O licenciamento de empreendimentos turísticos ou turismo no espaço rural obedecerá aos seguintes parâmetros:

Índice máximo de construção líquido – 0,25;
Índice máximo de construção bruto – 0,15 (aplicável somente aos aldeamentos turísticos);
Coeficiente máximo de impermeabilização do solo – 0,35 (excepto recintos desportivos);
Cércea máxima – dois pisos, ou 8 m no caso de estabelecimentos hoteleiros;
Área mínima de estacionamento – um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes no caso de empreendimentos que não sejam de alojamento;
Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamentos turísticos – 600 m².

c) A construção de silos, depósitos de água e estufas.

8 - Na construção de novos edifícios, o abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais serão resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Artigo 11.º

Espaços culturais e naturais

1 - Entende-se por espaços culturais e naturais as áreas onde se privilegia a protecção dos valores naturais, culturais e paisagísticos.

2 - Constituem espaços culturais e naturais as seguintes áreas:

- a) Reservas Florestais Naturais Parciais do Pico das Caldeirinhas, dos Picos do Carvão e da Esperança e do Pico do Arieiro;
- b) Reserva Florestal de Recreio das Sete Fontes;
- c) Orla costeira (falésias, praias, ilhéus e outros ecossistemas litorais);
- d) Linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção;
- e) Património arquitectónico e urbanístico.

3 - A regulamentação e gestão das reservas florestais naturais parciais e de recreio é da competência da Secretaria Regional do Ambiente, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

4 - Na orla costeira e áreas adjacentes será elaborado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), o qual regulamentará a ocupação, edificação, uso e transformação desta área (zona terrestre de protecção), nos termos da legislação em vigor.

5 - Até ao início da vigência do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), as áreas incluídas no domínio público marítimo são regidas pela legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e qualquer utilização está sujeita a autorização por parte da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos e Capitania do Porto da Horta.

6 - Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção são interditas edificações e todas as actividades que conduzam à alteração das características naturais do território.

7 - Nas linhas de água, lagoas e respectivas faixas de protecção, qualquer acção não incluída no número anterior está sujeita a autorização da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

8 - Considera-se património arquitectónico e urbanístico para efeitos do presente diploma:

- a) Os monumentos e imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da legislação sobre protecção do património cultural;
- b) Os moinhos de água e de vento.

9 - Qualquer intervenção em edifícios classificados ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção está pendente de parecer favorável da Direcção Regional da Cultura, regendo-se ainda pelo disposto no artigo 24.º deste Regulamento.

10 - Os moinhos de água e de vento do município não abrangidos pelo número anterior estão sujeitos às seguintes condicionantes:

- a) Interdição de demolição salvo quando a sua recuperação for tecnicamente impossível;
- b) Quando for impossível a recuperação dos seus mecanismos, os moinhos poderão ser adaptados a novas funções, nomeadamente habitação e turismo, desde que a sua reconversão respeite a forma e a volumetria existente, sendo apenas permitida a utilização nas paredes exteriores, vãos e coberturas de materiais tradicionalmente utilizados neste tipo de edifícios.

Artigo 12.º

Espaços para indústrias extractivas

1 - Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no município, consideram-se espaços para indústrias extractivas os conjuntos formados pelas pedreiras e seus anexos, conforme assinalados na planta de ordenamento.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 - Nos casos em que estes espaços coincidam com a Reserva Agrícola Regional, a sua exploração só será possível após despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

4 - Compete aos exploradores das pedreiras a sua recuperação ambiental e paisagística nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Espaços-canais

1 - Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município, subdividindo-se em:

- a) Infra-estruturas rodoviárias;
- b) Infra-estruturas aeronáuticas;
- c) Infra-estruturas portuárias;
- d) Infra-estruturas de saneamento básico;
- e) Dispositivos de sinalização marítima;
- f) Aterro sanitário;
- g) Central termoeléctrica.

2 - A rede rodoviária do município encontra-se representada na planta de ordenamento e obedece à seguinte hierarquia:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais;
- c) Rede rodoviária com funções florestais.

3 - As margens de protecção da rede rodoviária constituem áreas não edificáveis e são as seguintes:

- a) Na rede rodoviária com funções regionais, uma faixa com uma largura de 10 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- b) Na rede rodoviária com funções municipais, uma faixa com uma largura de 6 m para cada lado do eixo da plataforma da estrada, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º deste Regulamento.

4 - Os condicionantes referentes ao Aeródromo de São Jorge encontram-se expressos no artigo 27.º deste diploma.

5 - As infra-estruturas portuárias são as seguintes:

- a) Porto das Velas;
- b) Núcleos principais e secundários de pesca e ou recreio náutico.

6 - As infra-estruturas de saneamento básico do município são as seguintes:

- a) Sistemas de abastecimento de água;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos.

7 - Nos sistemas de abastecimento de água devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição da localização de nitreiras, currais, matadouros, instalações sanitárias e outras consideradas poluentes num raio de 50 m em torno das captações subterrâneas podendo, caso a caso, mediante fundamentação técnica, alargar-se este raio a 500 m;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;
- c) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
- d) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de água;
- e) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

8 - Na utilização das áreas afectas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais é interdita a construção numa faixa de 100 m às instalações de novas estações de tratamento de águas residuais e observar-se-ão, ainda, os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado dos emissários das redes de drenagem de esgotos;
- b) Interdição de construir ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Interdição de plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado dos colectores e emissários de esgotos;
- d) Nos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais, a largura da faixa referida na alínea anterior será considerada caso a caso, na apreciação dos projectos de arranjos de espaços exteriores.

9 - Qualquer trabalho ou actividade a realizar nas proximidades ou nas zonas de enfiamento dos dispositivos de sinalização marítima que possa de alguma forma perturbar a sua função deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

10 - A área destinada ao aterro sanitário encontra-se delimitada na planta de ordenamento.

11 - Estabelece-se uma zona de protecção non aedificandi com um raio de 350 m envolvente à central termoeléctrica e uma zona de construção condicionada compreendida entre as circunferências de raio 350 m e 500 m conforme delimitado na planta de ordenamento.

12 - A edificação na zona de construção condicionada, a que alude o número anterior, fica dependente da aceitabilidade, de acordo com legislação específica em vigor, dos níveis de ruído que se verificam na zona face aos usos propostos.

Artigo 14.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 - As unidades operativas de planeamento e gestão, identificadas na planta de ordenamento, demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 - São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão do PDM:

a) Planos de urbanização:

PU1 – Velas;
PU2 – Urzelina;
PU3 – Norte Grande;

b) Planos de pormenor:

PP1 – Rosais;
PP2 – Beira;
PP3 – Santo Amaro;
PP4 – Queimada;
PP5 – Manadas;
PP6 – Toledo;
PP7 – Santo António;
PP8 – Ribeira da Areia;

PP9 – Fajã do Ouvidor;
PP10 – ZI das Velas;
PP11 – APIA da Urzelina;
PP12 – Centro Tradicional das Velas.

CAPÍTULO III

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 15.º

Disposições gerais

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reservas hídricas;
- c) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- d) Reserva Ecológica Regional (RER) - proposta;
- e) Reservas florestais naturais parciais;
- f) Reserva Florestal de Recreio das Sete Fontes;
- g) Perímetros florestais;
- h) Reservas de caça;
- i) Património edificado;
- j) Áreas afectas à exploração de recursos geológicos;
- k) Infra-estruturas rodoviárias;
- l) Aeródromo de São Jorge;
- m) Infra-estruturas portuárias;
- n) Infra-estruturas eléctricas;
- o) Marcos geodésicos;
- p) Edifícios escolares;
- q) Edifícios públicos.

Artigo 16.º

Domínio público hídrico

1 - São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leitos dos cursos de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
- b) Leitos das águas do mar e respectivas margens de 50 m delimitadas a partir da linha de máxima preamar de águas vivas equinociais, definida para cada local em função do espreamento das vagas (em condições médias de agitação do mar) ou, caso existam arribas, a partir da sua crista;
- c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de cheia média).

2 - As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 17.º**Reservas hídricas**

1 - Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

- a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;
- b) Nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 - Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

Artigo 18.º**Reserva Agrícola Regional (RAR)**

1 - O regime que condiciona o uso e transformação do solo na Reserva Agrícola Regional (Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro) encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 28/86/A, de 25 de Novembro, e 11/89/A, de 27 de Julho.

2 - Nos solos da Reserva Agrícola Regional são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural desde que não impliquem alterações ao uso do solo.

Artigo 19.º**Reserva Ecológica Regional (RER) – Proposta**

1 - As áreas propostas da Reserva Ecológica Regional foram delimitadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, e encontram-se cartografadas na planta de condicionantes.

2 - As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidas no capítulo II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do presente Regulamento;

- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas, ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas lagoas, zonas húmidas adjacentes e respectivas faixas de protecção é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a utilização de biocidas e fertilizantes químicos ou orgânicos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e a destruição da vegetação;
- d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
- e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e da água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
- f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

Artigo 20.º**Reservas florestais naturais parciais**

1 - Constituem reservas florestais naturais parciais no município as seguintes áreas:

- a) Pico das Caldeirinhas;
- b) Picos do Carvão e da Esperança;
- c) Pico do Arieiro.

2 - São áreas sob a gestão da Secretaria Regional do Ambiente, criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Agosto.

Artigo 21.º**Reserva Florestal de Recreio das Sete Fontes**

A Reserva Florestal de Recreio das Sete Fontes é uma área sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, criada ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 16/2000/A, de 21 de Junho, e regula-se pelo disposto na Portaria n.º 72/89 (Jornal Oficial), de 24 de Outubro.

Artigo 22.º

Perímetros florestais

São áreas submetidas ao regime florestal sob a gestão da Direcção Regional dos Recursos Florestais, sujeitas às disposições contidas em decreto do Ministério da Economia publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 1961, e demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Reservas de caça

1 - Constitui reserva de caça no município a reserva parcial de caça do Norte Pequeno, criada pela Portaria n.º 67/89, de 26 de Setembro.

2 - Esta área regula-se pelo regime específico consagrado na portaria referida no número anterior.

Artigo 24.º

Património edificado

1 - Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

- a) Paços do Concelho, na freguesia de Velas, ao abrigo da Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
- b) Igreja de Santa Bárbara, na freguesia de Manadas, ao abrigo do Decreto n.º 37728, de 5 de Janeiro de 1950;
- c) Quinta dos Mistérios, Boa Hora, na freguesia de Santo Amaro, ao abrigo da Resolução n.º 130/2000, de 17 de Agosto;
- d) Moinho de vento da Urzelina, na freguesia de Urzelina, ao abrigo da Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- e) Moinho de vento da Queimada, na freguesia de Santo Amaro, ao abrigo da Resolução n.º 227/98, de 5 de Novembro;
- f) Moinho sito às Ladeiras, na freguesia de Manadas, ao abrigo da Resolução n.º 38/2000, de 2 de Março;
- g) Moinho de vento da Beira, na freguesia de Velas, ao abrigo da Resolução n.º 65/2001, de 17 de Maio.

2 - Os imóveis classificados referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, enquanto outra não for especificamente fixada, estão sujeitos a uma área de protecção de 100 m a contar dos seus limites exteriores de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, na qual se aplicam as condicionantes expressas no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio.

3 - Os moinhos de vento classificados estão sujeitos a uma área de protecção de 50 m em seu redor e regem-se pelo regime especial disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho.

Artigo 25.º

Áreas afectas a exploração de recursos geológicos

1 - Constituem áreas afectas à exploração de recursos geológicos no município as pedreiras.

2 - Estas áreas ficam sujeitas aos condicionantes definidos nos Decretos-Leis n.os 270/2001, de 6 de Outubro, e 90/90, de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 26.º

Infra-estruturas rodoviárias

Constituem servidões administrativas das infra-estruturas rodoviárias as constantes da secção II do capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 27.º

Aeródromo de São Jorge

As servidões administrativas do Aeródromo de São Jorge regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A, de 11 de Outubro, nomeadamente:

- a) Zona de protecção integral – nesta área é interdita toda e qualquer actividade;
- b) Zona de protecção parcial – nesta área é proibida, sem prévia autorização da entidade competente, a construção de qualquer natureza, a alteração ao relevo ou configuração do solo, a plantação de árvores ou arbustos e outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança das instalações do Aeródromo.

Artigo 28.º

Infra-estruturas eléctricas

Os condicionantes das infra-estruturas eléctricas são os definidos nos Decretos-Leis n.os 26852, de 30 de Julho de 1936, e 43335, de 19 de Novembro de 1960, no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto.

Artigo 29.º

Marcos geodésicos

As zonas de protecção aos marcos geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

Artigo 30.º

Edifícios escolares

Nas áreas envolventes aos edifícios escolares será observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 31.º

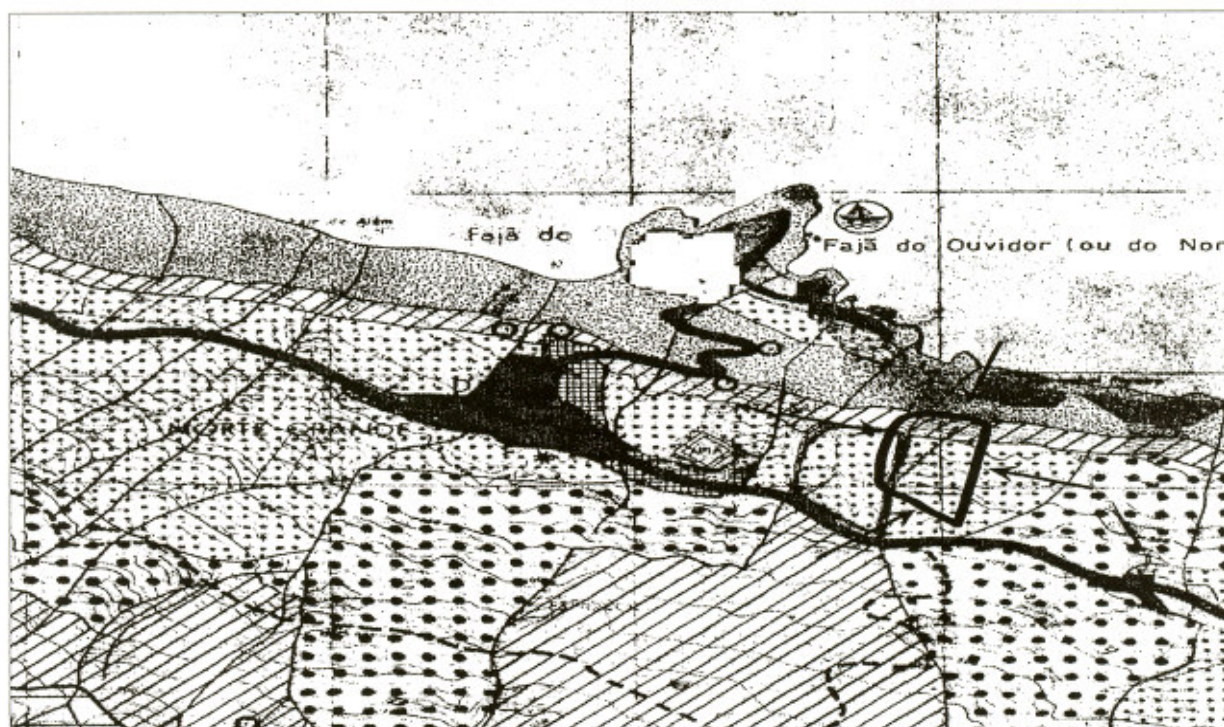
Edifícios públicos

As intervenções incidentes em edifícios públicos e respectivas zonas de protecção regem-se por legislação específica.

Anexo n.º 2**Planta de ordenamento**

Anexo n.º 3**Planta de condicionantes****Anexo n.º 4****Área não ratificada**

(área interior à linha a cheio assinalada pelas setas)



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 46/2005

de 31 de Março

Considerando que, através da Resolução n.º 141/2003, de 20 de Novembro, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para a arrematação da Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS18, CS24, CS25, CS26 e CS30 do Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que possa proceder-se à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com o relatório da Comissão que procedeu à análise das propostas, efectuada segundo critérios fixados no processo de concurso, no qual se conclui considerar, como sendo a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo concorrente "Jaime Ribeiro e Filhos, S.A.";

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar ao concorrente "Jaime Ribeiro e filhos, SA" a Empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS18, CS24, CS25, CS26 e CS30 do Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada - São Miguel, pelo preço de 1.391.704,19 € (um milhão trezentos e noventa e um mil setecentos e quatro euros e dezanove centimos), ao qual acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de doze meses, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, mantido em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do respectivo contrato de empreitada, e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA) e a empresa adjudicatária, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como dos artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
4. Delegar competências no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para autorizar a realização da respectiva despesa, bem como praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam

cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, mantidos em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.

5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 14 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 47/2005

de 31 de Março

O processo de requalificação e ampliação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Roberto Ivens, em Ponta Delgada, tornou necessária a aquisição de um terreno contíguo;

Considerando o interesse público subjacente à realização da obra acima referida e a urgência no início da execução dos arranjos exteriores, tendo em conta que a conclusão dos corpos novos está prevista para finais de Março de 2005;

Considerando que nessa data não é viável que esteja concluído o processo de aquisição do terreno;

Assim, nos termos das alíneas z) e bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública urgente da parcela de terreno situada na Rua Margarida de Chaves, identificada na planta em anexo, propriedade de Maria Tereza de Faria e Maia de Aguiar Velho Arruda, terreno necessário à instalação do depósito de gás e à circulação pedonal coberta entre os edifícios da EB2, 3 Roberto Ivens em Ponta Delgada, ao abrigo do disposto no artigo 13.º e seguintes e artigo 90.º n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.
2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Ciência, a tomar posse administrativa do terreno em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata concretização da obra, ao abrigo dos artigos 19.º e seguintes do Código das Expropriações.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 14 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo**Resolução n.º 48/2005****de 31 de Março**

Considerando que, no âmbito do processo de aquisição dos terrenos necessários à construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta, não foi possível chegar a acordo com os proprietários dos prédios, a que se referem as parcelas n.ºs 1 e 11, identificadas no mapa anexo à presente resolução;

Considerando o interesse público subjacente à realização da obra anteriormente referida, cuja execução se iniciará brevemente;

Considerando, por último, que a previsão do encargo global a suportar com a expropriação das referidas parcelas de terreno é de € 40.159,78, conforme avaliação oportunamente efectuada.

Assim, nos termos das alíneas z) e bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 90.º, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, das parcelas de terreno identificadas no mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, necessárias à construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta.
2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a tomar posse administrativa das parcelas de terreno em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata execução da obra.
3. Conferir ao Delegado da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos da Ilha do Faial, com faculdade de subdelegação, os poderes suficientes para intervir, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos processos de expropriação em causa.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 14 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Empreitada de Construção da Escola Secundária Geral e Básica da Horta

Mapa de Expropriações

Número da Parcela	Nome do Proprietário	Área a expropriar m ²	Artigo matricial
1	Carlos Alberto Silveira Goulart e Eduíno Álvaro Goulart	5.808	108/ Angústias
11	Paula Alexandra Freitas Rosa e outros	1.522	503/ Angústias

Resolução n.º 49/2005

de 31 de Março

Havendo legislação relacionada com a colocação de funcionários e agentes da Administração Pública Regional em categorias em que a Região se encontrava mais carecida, assim como para os membros do Governo Regional e titulares de cargos em comissão de serviço que tenham de mudar de residência, deslocando-se para o arquipélago, ou dentro deste, de uma ilha para a outra, e ainda nos casos em que, habitando alojamento fornecido pela entidade patronal a ele percam o direito, situação em que compete à Região fornecer-lhes habitação;

Considerando a necessidade de elaborar legislação específica para as “casas de guarda” ou “de função” destinadas a funcionários dos quadros da Direcção Regional dos Recursos Florestais, uma vez que tal situação é caracterizada por especificidades próprias, que a distinguem daquelas previstas na legislação supra citada;

Considerando o facto de haver necessidade de incentivar a permanência de funcionários da carreira de guarda florestal em determinadas áreas de jurisdição florestal, como o são os parques florestais, reservas florestais de recreio e viveiros, assim como pelo interesse directo que existe por parte dos serviços em manter as casas localizadas naqueles espaços habitadas, contribuindo para uma mais eficaz fiscalização e aproveitamento dos recursos explorados pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Estabelecer as regras de ocupação das denominadas “casas de guarda” e “casas de função” dispersas pelas ilhas dos Açores, propriedade da Região e sob administração da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais nos termos do Anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 14 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Regulamento da atribuição e do uso das denominadas “Casas de Guarda” e “Casas de Função” por funcionários e/ou agentes da Direcção Regional com Competência em matéria de Recursos Florestais

Artigo 1.º

Objecto

As regras de ocupação das denominadas “casas de guarda” e “casas de função” dispersas pelas ilhas dos Açores, propriedade da Região e sob administração da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais são as constantes nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Casas de guarda

1 - As “casas de guarda” são habitações que se destinam aos funcionários da administração regional autónoma, vinculados aos quadros da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, e integrados na carreira de guarda florestal cujas funções impliquem a sua permanência no local de trabalho.

2 - As “casas de guarda” serão atribuídas, casuisticamente, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Estarem os funcionários integrados na carreira de guarda florestal da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais;
- b) Constituir a presença permanente do funcionário da carreira de guarda florestal em reserva florestal de recreio, parque florestal ou viveiro, uma inerência às suas funções, nomeadamente em termos de eficácia de fiscalização e exploração dos recursos piscícolas e florestais;

- c) Constituir a atribuição de casa a forma de garantir a fixação de funcionários da carreira de guarda florestal em determinadas localidades ou ilhas.

Artigo 3.º

Casas de função

As “casas de função” são habitações que se destinam e são atribuídas aos funcionários e agentes da administração regional autónoma e/ou central que, em regime provisório, sejam nomeados em comissão de serviço ou outro tipo de nomeação provisória ao serviço da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais e, no exercício das suas funções, tenham de deslocar-se para o arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para a outra, por tempo indeterminado ou por um longo período de tempo, nunca inferior a 6 meses.

Artigo 4.º

Despacho de atribuição

As “casas de guarda” e as “casas de função” serão atribuídas nos termos dos artigos anteriores, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de património e de recursos florestais, mediante proposta do director regional com competência em matéria de recursos florestais.

Artigo 5.º

Termo de entrega

1 – A entrega das habitações deverá fazer-se mediante termo de entrega a lavrar pelo respectivo serviço.

2 – Sempre que se trate de habitação mobilada, ao termo de entrega deverá ser anexada uma relação dos móveis, com indicação do seu estado de conservação, devidamente rubricada.

3 – Do termo de entrega constará as obrigações de ambas as partes assim como o estado de conservação da habitação.

Artigo 6.º

Devolução da casa

As “casas de guarda” e as “casas de função” terão de ser entregues pelos beneficiários, nas mesmas condições em que foram cedidas, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- Aposentação do funcionário ou agente;
- Aplicação de uma pena disciplinar expulsa;
- Desvinculação do funcionário ou agente da função pública;
- Transferência ou desvinculação do funcionário ou agente beneficiário dos quadros de pessoal da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais;

- e) Sempre que a direcção regional com competência em matéria de recursos florestais ou um dos seus serviços operativos tenham necessidade do edifício ou casa cedida para o normal funcionamento dos serviços;

- f) Fim do período da comissão de serviço ou nomeação provisória.

Artigo 7.º

Termo de devolução

1 – A devolução das habitações deverá fazer-se mediante termo de devolução a lavrar pelo respectivo serviço.

2 – O termo de devolução atestará o estado de conservação da habitação e respectivos bens móveis propriedade da Região.

3 – A deterioração da habitação e dos bens móveis da Região por facto imputável ao ocupante implicará responsabilidade civil e disciplinar.

Artigo 8.º

Renda

1 - Os beneficiários das «casas de guarda» e das «casas de função» terão de pagar uma renda estipulada de acordo com o seguinte coeficiente:

$$(VB + S) \times \% = \text{valor da renda}$$

(VB) - vencimento base do funcionário
(S) - os suplementos ao vencimento

2 - À soma dos valores previstos no número anterior aplica-se uma das seguintes percentagens, consoante a tipologia das habitações atribuídas:

- T1 – 10%
- T2 – 11%
- T3 – 12,5 %
- T4 – 14%
- > T4 – 15,5%

3 - O valor das rendas será actualizado de acordo com as actualizações do vencimento base e respectivos suplementos.

4 - No valor das rendas não se incluem as despesas correntes com electricidade, telefone e água, ficando estas a cargo dos respectivos beneficiários.

Artigo 9.º

Isenção de renda

Sempre que seja do interesse da Região poderão os beneficiários das “casas de guarda” ou das “casas de função” ser isentos do pagamento de renda, por despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência na área dos recursos florestais.

Artigo 10.º

Situações existentes

Todas as “casas de guarda” e de “função” que já estejam ocupadas à data de entrada em vigor deste diploma, deverão ver a sua situação jurídica harmonizada de acordo com as disposições nele definidas, e o valor das rendas actualizado de acordo com o disposto no artigo 8.º.

Resolução n.º 50/2005

de 31 de Março

O Coliseu Micaelense, a par da sua arquitectura particular e inovadora para a cidade de Ponta Delgada, prestou à população local, durante cerca de um século, um contributo relevante no âmbito das actividades lúdico-culturais.

É uma das memórias da identidade cultural de S. Miguel e revelador do espírito empreendedor das suas gentes.

As fachadas resultam de uma composição regular de amplos vãos, uma métrica muito apertada, uma composição formal densa e simétrica. Face à situação de gaveto do edifício, o eixo de simetria é na zona de inflexão, onde se localiza a porta principal encimada por uma janela de sacada com uma dimensão similar ao vão da porta. O conjunto é completado com uma cúpula metálica, não visível do exterior.

A planta circular da sala de espectáculos organiza o espaço interior, onde domina o gosto fim de século, pela Beaux Arts. O uso do ferro permite concretizar esse gosto tão europeu, sendo visível nas bancadas e corrimãos, que embora apresentem um trabalho simples, é sem dúvida gracioso, sendo ainda de destacar os capitéis das colunas de ferro de suporte à cúpula.

A espacialidade interior, os revestimentos em madeira, o ferro na sua forma estrutural ou decorativa, teve como resultado uma arquitectura inovadora, marcante e característica de uma época, com a particularidade de se inserir numa cidade ainda em franco desenvolvimento como a de Ponta Delgada.

Os trabalhos em ferro dos varandins, escadarias, cadeiras e cadeirado foram integralmente executados na época pelas fundições locais Moura & Filhos e indústria Michaelense. Todo o programa decorativo ficou também a cargo de artistas locais, com relevo para a participação activa de Ernesto Canto da Maia e Domingos Rebelo.

Após um pequeno período de declínio e encerramento, o Coliseu Micaelense, agora recuperado e requalificado, inicia um novo ciclo de vida.

O Coliseu Micaelense é assim uma obra de relevante interesse arquitectónico, marcante na construção da identidade regional e potenciador da dinamização da cultura açoriana.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Classificar como de Interesse Público, o imóvel do Coliseu Micaelense, localizado na Rua de Lisboa, freguesia de S. José, na cidade de Ponta Delgada, Concelho de Ponta Delgada, Ilha de São Miguel.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Março de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 21/2005

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, prevê no seu artigo 23.º que o regime aplicável ao acesso e organização do mercado da actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor, isentos de distintivos e cor padrão, será objecto de regulamentação especial, pelo que importa fixar as características mínimas dos veículos afectos à referida actividade, bem assim as regras a observar na concessão de licenças de exploração às empresas interessadas nesse tipo transporte.

Assim, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea a) do artigo 60.º e do artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, o seguinte:

- 1.º A presente portaria regulamenta o acesso e a organização do mercado relativo à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor, isentos de distintivos e cor padrão.
- 2.º Só podem ser isentos de distintivos e cor padrão os veículos que, para além das características gerais exigíveis aos veículos ligeiros de passageiros de aluguer com condutor, satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cilindrada superior a 1950 cm³;
 - b) Tara superior a 1250 Kg;
 - c) Comprimento igual ou superior a 4,40 metros;
 - d) Pintura de uma só cor;
 - e) Ar condicionado, instalado e em funcionamento;
 - f) Telefone móvel;
 - g) Quatro portas, para além da que dá acesso ao porta bagagens;

- h) Idade inferior a 5 anos, a partir da data da primeira matrícula;
- i) Distintivo letra "A", à frente e à retaguarda, de acordo com o modelo aprovado;
- j) Estacionem em garagem própria ou em praça de estacionamento fixada pelas autarquias;
- l) Tenham em lugar visível letreiro de 20x30 cm, indicando o regime de exploração, o valor do mínimo de cobrança e o preço por quilómetro.
- 3.º O letreiro referido na alínea l) do número anterior, deve ser retirado logo que iniciado um serviço de aluguer.
- 4.º Os veículos ligeiros de passageiros que, à data da entrada em vigor da presente portaria, estejam licenciados para a actividade de aluguer, sem distintivos e cor padrão, devem, até à data do termo da licença, cumprir com o disposto nas alíneas e), f), j) e l) do n.º 2.
- 5.º Os veículos ligeiros de passageiros de aluguer com condutor, sem distintivos e cor padrão, só podem ser licenciados pelo período de cinco anos, a partir da data da primeira matrícula.
- 6.º O período referido no número anterior pode ser prorrogado, por períodos de um ano, até o veículo perfazer oito anos de idade, após aprovação em inspecção técnica obrigatória.
- 7.º Os contingentes, por concelho, de veículos ligeiros de passageiros de aluguer com condutor, sem distintivos e cor padrão, são fixados pela câmara municipal competente, de acordo com os seguintes critérios:
- a) Os contingentes só são aplicáveis à sede do concelho, salvo nas localidades que apresentem reconhecido desenvolvimento turístico;
- b) O número de licenças do contingente não pode ultrapassar 2% do número de camas disponibilizadas em estabelecimentos de hotelaria sediados no concelho, ou 5% do número de licenças preenchidas no contingente de licenças de táxis que utilizem distintivos e cor padrão na sede do concelho, observando-se em qualquer dos casos as regras gerais de arredondamento;
- c) Audição prévia das entidades representativas do sector e da Direcção Regional do Turismo;
- d) Para apuramento das vagas disponíveis, ao contingente fixado de acordo com o critério anterior devem ser deduzidas as licenças atribuídas à data de publicação da presente portaria.
- 8.º As licenças são atribuídas pela câmara municipal competente, mediante concurso público, ao qual só poderão concorrer candidatos que apresentem alvará para o exercício da actividade emitido pelo Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.
- 9.º Os concorrentes devem indicar o motorista que ficará afecto, em exclusivo, ao veículo a licenciar, o qual, salvo caso fortuito ou de força maior, não poderá ser substituído antes de decorrido um ano de actividade.
- 10.º Os veículos a que se refere a presente portaria só podem ser conduzidos por motorista que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Ser titular de certificado profissional para o exercício da actividade de condução de táxi;
- b) Ser titular de carteira profissional de motorista de turismo ou de guia interprete ou de transferista;
- c) Não ter sido sancionado por contra-ordenação rodoviária classificada como muito grave, com decisão transitada em julgado, nos últimos cinco anos;
- d) Apresente atestado de residência na sede do concelho ou na freguesia da localidade para onde é aberto concurso;
- e) Demonstre ter conhecimentos de língua estrangeira.
- 11.º O não cumprimento das condições de licenciamento dos veículos ou de acesso dos motoristas implica o cancelamento da respectiva licença.
- 12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.
- Assinada em 18 de Março de 2005.
- O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.
-
- SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**
- Despacho Normativo n.º 18/2005**
- de 31 de Março**
- Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.
- Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.
- Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,25 €/kg

Terceira – 0,29 €/kg

Pico – 0,30 €/kg

Faial – 0,28 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Abril de 2005.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 9/2005, de 24 de Fevereiro.

18 de Março de 2005. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	38,00 €
II série	38,00 €
III série	32,00 €
IV série	32,00 €
I e II séries	70,00 €
I, II, III e IV séries	127,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 6,00 € - (IVA incluído)
